

Coordenador Geral
Fredie Didier Jr.

Organizadores

Lucas Buril de Macêdo

Ravi Peixoto

Alexandre Freire

Coleção **NOVO CPC**
Doutrina Seleccionada

5

EXECUÇÃO

2.^a edição, revista e atualizada

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes
Antônio Pereira Gaio Júnior
Arlete Inês Aurelli
Benedito Cerezo Pereira Filho
Bruno Garcia Redondo
Bruno Marzullo Zaroni
Cristiane Druve Tavares Fagundes
Diego Henrique Nobre de Oliveira
Diego Martinez Ferverza Cantoario
Edilson Vitorelli
Edilton Meireles
Elias Marques de Medeiros Neto
Felipe Scalabrin
Fernanda Tartuce
Fredie Didier Jr.

Gelson Amaro de Souza
Guilherme Luis Quaresma Batista Santos
Gustavo Henrique Trajano de Azevedo
Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.
Larissa Clare Pochmann da Silva
Leonardo Carneiro da Cunha
Lucas Buril de Macêdo
Lúcio Grassi de Gouveia
Luiz Dellore
M. Y. Minami
Marcelo Abelha Rodrigues
Paula Pessoa Pereira
Pedro Henrique Pedrosa Nogueira
Ravi Peixoto

Rennan Faria Krüger Thamay
Ricardo Alexandre da Silva
Roberto P. Campos Gouveia Filho
Rodrigo Mazzei
Sarah Merçon-Vargas
Teori Albino Zavascki
Vinícius Ferreira de Andrade
Weber Luiz de Oliveira



Coleção
NOVO CPC
Doutrina Seleccionada

v.5

Coordenador geral
FREDIE DIDIER JR.



Execução

2ª edição – 2016

Executividade das Sentenças de Improcedência em Ações Declaratórias Negativas

Teori Albino Zavascki¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO AO TEMA; 2. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 475-N, I DO CPC; 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA; 4. DEVER DE PRESTAR COMO INERENTE À RELAÇÃO JURÍDICA; 5. A TUTELA DA POSIÇÃO JURÍDICA DO DEMANDADO COMO DECORRÊNCIA NATURAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO; 6. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

Com a entrada em vigor da Lei 11.232, de 22.12.05, o Código de Processo Civil passou a considerar título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N, I)² O novo preceito substituiu a tradicional disposição normativa segundo a qual é título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil” (art. 584, I da primitiva redação do CPC). Dentre as inúmeras controvérsias despertadas pela norma agora em vigor, uma delas, da mais alta relevância, é a de saber se está subsumida a seu regime a sentença que, julgando *improcedente* (parcial ou totalmente) pedido de declaração de *inexistência* de relação jurídica, *reconhece a existência* da obrigação do demandante para com o demandado. A resposta negativa a essa indagação, amparada em visão conservadora da doutrina tradicional sobre títulos executivos, tem como principal argumento o de que, salvo quanto aos ônus sucumbenciais nelas fixados, as

1. Ministro do STF

2. O NOVO CPC, aprovado pela Lei 13.105/15, promoveu nova alteração desse dispositivo, que passou a ser do seguinte teor: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”. Fundamentalmente, no que interessa ao presente estudo, substituiu-se “existência” por “exigibilidade” da obrigação. Essa modificação, contudo, não compromete a tese aqui desenvolvida. É que a *existência* da obrigação é pressuposto lógico da sua *exigibilidade*; e a *exigibilidade*, por sua vez, ressalvadas as obrigações sujeitas a termo ou a condição suspensiva, é decorrência natural da sua *existência*, conforme, aliás, adiante se procurará demonstrar (item IV).

sentenças de improcedência não se revestem de automática força executiva em favor do demandado, a não ser quando acompanhadas de sentença de procedência em pedido reconvenicional. No presente estudo, o que se busca demonstrar é justamente o contrário.

2. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 475-N, I DO CPC

Conforme reconhecem fontes doutrinárias de alta qualificação³, a norma do art. 475-N, I do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, visou a deixar assentado de modo expresso o que já existia e fora percebido pela jurisprudência do STJ: há sentenças proferidas no processo civil que, embora não possam ser qualificadas como condenatórias em sentido estrito, certificam integralmente a existência da obrigação, exaurindo, portanto, a atividade cognitiva, cuja repetição seria, por isso mesmo, desnecessária por absoluta inutilidade, até porque não poderia ter outro resultado senão o de reafirmar o que já foi proclamado pelo provimento anterior. Tais sentenças são, portanto, dotadas de imediata eficácia executiva⁴, o que foi assim justificado no STJ em acórdão de minha relatoria:

“Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, *por sentença*, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da

-
3. CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da sentença civil, RJ: Forense, 2007, p. 86; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II, 47a. ed., RJ: Forense, 2.012, p. 74; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA: Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Execução, vol. 5, 2ª ed., Salvador: Ed. Podium, p. 159; CALMON, Petrônio. Sentença e títulos executivos judiciais, apud: A nova execução de títulos judiciais, obra coletiva, coordenadores Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini, SP: Saraiva, 2006, p.100; KNIJNIK, Danilo. A nova execução, obra coletiva, coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, RJ;Forense, 2006, p. 169.
 4. Nesse sentido foram os precedentes da 1ª Turma, no ano de 2004, (v.g: REsp 588.202, 1ª Turma, DJ de 25.02.04 e REsp 614.577, 1ª Turma, DJ de 03.05.04, ambos de minha relatoria), que foram depois adotados pela 2ª Turma (v.g.: REsp 602.469, Min. Castro Meira, DJ de 31.08.07) e pela 1ª Seção (v.g.: EResp 502.618, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/05 e EResp 609.266, de minha relatoria, DJ de 11.09.06), inclusive em regime de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), tendo servido de fundamento para a edição da Súmula 461/STJ (“o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”).

execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não *um já prefixado* representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Portanto, repetimos: não há como negar executividade à sentença que contenha definição completa de norma jurídica individualizada, com as características acima assinaladas. Talvez tenha sido esta a razão pela qual o legislador de 1973, que incluiu o parágrafo único do artigo 4º do CPC, não tenha reproduzido no novo Código a norma do art. 290 do CPC de 1939.

Interpretação sistemática do Código, especialmente depois das reformas que lhe foram impostas a partir de 1994, permite que se vá mais longe. Imagine-se sentença que, em ação declaratória, defina, com força de coisa julgada, que a entrega de certa quantia de Pedro para Paulo foi a título de mútuo, e não de doação, e que o prazo para devolvê-la deve ocorrer (ou já ocorreu) em determinada data; ou que a ocupação do imóvel de Joana por Maria não é a título de comodato, mas de locação, e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 300,00, pagáveis no dia 30 de cada mês. Há, em tal sentença, como se percebe, definição de norma jurídica individualizada, contendo obrigação de pagar quantia certa. Se a definição dessa mesma norma estivesse representada em documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, ela constituiria título executivo, nos termos do inciso II, do art. 585 do CPC. Igualmente, se a definição decorresse de documento firmado perante tabelião. Também teria força executiva se tivesse sido definida por autocomposição (transação) referendada pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública ou, ainda, pelos advogados dos transatores. Ora, nos exemplos dados, a norma individualizada e a relação jurídica correspondente têm grau de certeza muito mais elevado: elas foram definidas em processo de que participaram não apenas as partes, mas também os seus advogados, e, sobretudo, o próprio Estado-juiz, dando ao ato certeza oficial. Nessas circunstâncias, negar força de título executivo a esta espécie de sentença seria atentar contra o sistema processual, sua lógica e os valores nele consagrados⁵.

3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA

A linha de fundamentação acima referida, sobre a natural executividade das sentenças que afirmam a existência de obrigação, não é incompatível com sentenças

5. REsp 614.577, 1ª Turma, DJ de 03.05.04

de improcedência, na hipótese agora aventada. Pelo contrário. Com efeito, se, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, a sentença o faz sob o fundamento de que existe a obrigação negada pelo demandante, o que daí decorre é o exaurimento da atividade de certificação (= tutela cognitiva). É que dessa sentença resultam afirmados os elementos essenciais da relação obrigacional, inclusive no que se refere aos sujeitos que a integram e à natureza e à exigibilidade da prestação. Nada mais resta a certificar, a não ser, eventualmente, o valor devido, o que é irrelevante, já que pode ser apurado em incidente de liquidação. Ora, essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. É equivocado o raciocínio – que às vezes comanda, ao menos implicitamente, certas afirmações em doutrina e jurisprudência –, de que somente as sentenças de *procedência* têm a força de preceito e podem se revestir da imutabilidade da coisa julgada. Também as de *improcedência* têm tais propriedades, e as têm em idêntico grau de intensidade. Também elas são, como é notório, sentenças de acerto. Eis, a propósito, a lição didática de Cândido Dinamarco:

“Na realidade, o que mais comumente ocorre no processo de conhecimento é que o juiz não decide somente a demanda do autor, mas as demandas contrapostas das partes. Ao ofertar a resposta à inicial, o réu apresenta também a sua demanda, que ordinariamente consiste na pretensão à rejeição da demanda do autor (...). O autor pediu a condenação do réu a pagar, o réu pede a declaração de que nada deve (improcedência da demanda do autor) – eis as demandas contrapostas. A tutela jurisdicional será deferida, pela sentença de mérito, àquele cuja pretensão for acolhida pelo juiz (procedência ou improcedência da demanda inicial, ou ‘da ação’, como se costuma dizer)”⁶.

4. DEVER DE PRESTAR COMO INERENTE À RELAÇÃO JURÍDICA

Caberia perguntar, assim, que outra utilidade ou finalidade poderia ter, em casos como o descrito, uma nova ação cognitiva que viesse a ser movida pelo credor, cujo direito já está reconhecido e certificado de modo integral e irreversível na demanda contra ele proposta. Nenhuma, pois a sentença não poderia, sob pena de ofensa à coisa julgada, ter outro resultado que não o de, novamente, reconhecer a existência da obrigação. O único acréscimo que dela poderia resultar seria o de um ritualístico e sacramental “eu condeno a pagar”, ou “a dar”, ou “a

6. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. III, SP: Malheiros, 2001, p. 195.

fazer”, o que, além de não poder ser negado pelo juiz, é inteiramente dispensável. Realmente, o dever de prestar é componente essencial da própria norma jurídica, por se tratar da conseqüência (= sanção) que decorre natural e automaticamente do descumprimento da obrigação, dispensando, por isso mesmo, qualquer intermediação “condenatória” por parte do Judiciário. É o que tivemos oportunidade de sustentar em sede doutrinária⁷, em passagem citada no julgado já referido, que tomamos a liberdade de reproduzir:

Com efeito, a sanção jurídica, assim considerada a reação do direito à inobservância ou à violação das suas normas, não só está prevista no preceito normativo, como também constitui um dos seus elementos essenciais, o da perinorma (ou norma secundária), cujo destinatário é o órgão estatal encarregado de prestar jurisdição. ‘O que se chama de sanção’, diz Bobbio, ‘outra coisa não é senão o comportamento que o juiz deve ter em uma determinada circunstância’ (Norberto Bobbio, *Teoria General de Derecho*, tradução de Jorge Guerrero R., 2ª ed., Santa Fe de Bogota, Colombia, Temis, 1992, p. 125). Atribuir ao lesado a faculdade de exigir a prestação jurisdicional é, portanto, qualidade inerente à própria norma jurídica. É justamente essa *atributividade* ou, como preferem alguns, esse *autorizamento* (Goffredo Telles Júnior, *Direito Quântico*, São Paulo, Ed. Max Limound, p. 263), a mais marcante diferença entre a norma jurídica e as outras normas de conduta: ‘a essência específica da norma jurídica é o autorizamento, porque o que compete a ela é autorizar ou não o uso dessa faculdade de reação do lesado. A norma jurídica autoriza que o lesado pela violação exija o seu cumprimento ou a reparação pelo mal causado’ (Maria Helena Diniz, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 341). ‘A norma jurídica *permite* que o lesado pela violação dela exija o cumprimento dela’, escreveu Goffredo Telles Júnior, acrescentando: ‘em virtude do autorizamento, o lesado pode, com fundamento jurídico, completar sua interação com quem o prejudicou. Após a ação violadora da norma jurídica, a própria norma violada autoriza e permite a reação competente’ (Goffredo Telles Júnior, *Direito Quântico*, cit., p. 263). Esse é, aliás, o elemento distintivo por excelência entre a norma jurídica e as demais normas de conduta: a aptidão para atribuir ao lesado a faculdade de exigir o seu cumprimento forçado. Segundo a lição clássica de Luis Recasens Siches, ‘en el Derecho, cabalmente la posibilidad pre-determinada de esa ejecución forzada, de la imposición inexorable de lo determinado en el precepto jurídico, incluso por medio de

7. ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, p. 194-199; *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*, Revista de Processo - Repro 109:45.

poder físico, constituye un ingrediente esencial de éste. La sanción jurídica, como ejecución forzada de la conducta mandada en el precepto (...), o como ejecución forzada de una conducta sucedánea de reparación o compensación, o como retribución de una infracción consumada ya irremediable – pena – constituye un elemento esencial de la norma jurídica’ (Luis Recasens Siches, *Estudios de Filosofía del Derecho*, Barcelona, Bosch Casa Editorial, 1936, p. 128. No mesmo sentido: Maria Helena Diniz, *Compêndio*, cit., p. 341).

É equívoco, portanto, afirmar que a sentença condenatória, ou outra sentença qualquer, é *constitutiva* da sanção ou do estado de sujeição aos atos de execução forçada. Não é esta, conseqüentemente, a justificação para a força executiva dessa espécie de sentença. Sua executividade decorre, isto sim, da circunstância de se tratar de sentença que traz identificação *completa* de uma norma jurídica individualizada, que, por sua vez, tem em si, conforme se viu, a força de autorizar a pretensão à tutela jurisdicional. Se há ‘identificação completa’ da norma individualizada é porque a fase cognitiva está integralmente atendida, de modo que a tutela jurisdicional *autorizada* para a situação é a executiva”.

Em outras palavras: se já está judicialmente reconhecido que a obrigação existe e está vencida, o dever da entrega da correspondente prestação é decorrência natural e necessária, prescindindo de nova intermediação judicial para que isso ocorra. Não fosse assim, não haveria como justificar a força executiva dos títulos extrajudiciais.

5. A TUTELA DA POSIÇÃO JURÍDICA DO DEMANDADO COMO DECORRÊNCIA NATURAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO

Em demandas em que busca provimento judicial para certificar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica obrigacional, a procedência e a improcedência do pedido representam o verso e o reverso inseparáveis da mesma moeda. O julgamento de mérito importará necessariamente um juízo de certeza sobre a existência ou sobre a inexistência da obrigação, sendo que, em qualquer dos casos, a sentença terá eficácia preceitual para as partes, como verdadeira norma individualizada (“lei entre as partes”) e, transitando em julgado, será imutável e indiscutível. Quando improcedente, conferirá, portanto, tutela jurisdicional em favor do demandado, independentemente de reconvenção. Aliás, em alguns casos, a norma processual deixa expresso esse potencial efeito dúplice, sendo exemplos inequívocos as sentenças de mérito em ações possessórias (CPC, art. 920), em ações de consignação em pagamento (CPC, art. 899, § 2º) e em ações de prestação de contas (CPC, art.918).

A reconvenção, como é sabido, somente se presta para decidir *outra causa*, fundada em relação jurídica de direito material *distinta*, que, embora conexa com a da ação principal (CPC, art. 315), com ela não se confunde. Conforme assinalou Pontes de Miranda, “a pretensão, ou a ação, que é objeto da reconvenção, tem de ser diferente da que é exercida na ação contra o réu”⁸. E conclui, mais adiante, em exemplo que retrata, *mutatis mutandis*, a

situação aqui examinada: “se, contra ação declaratória positiva, o réu, defendendo-se, pede a declaração negativa, não há reconvenção”⁹. Não é outra a lição de Barbosa Moreira, que, ao tratar do interesse processual em reconvir, assevera:

“Este requisito falta sempre que a matéria possa ser alegada, com idêntico efeito prático, em *contestação*. Por exemplo: não se pode reconvir para pedir simplesmente a declaração de inexistência do mesmo direito postulado na ação originária”¹⁰.

Em circunstâncias como essa, a falta de interesse jurídico em reconvir está, pois, justamente nisso: a sentença de mérito julga a controvérsia *inteiramente* e, sendo de improcedência, confere ao demandado a tutela jurídica de que necessita, com o mesmo efeito prático da reconvenção.

6. CONCLUSÃO.

Do exposto se conclui, portanto, que o art. 475-N, I do CPC, segundo o qual é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, se aplica também às sentenças que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhecem a existência da obrigação do demandante para com o demandado. Atentos doutrinadores perceberam esse fenômeno¹¹, que recentemente ganhou o aval da jurisprudência do STJ, em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC¹².

8. MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, RJ: Forense, 1974, p.161.

9. MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, op. cit., p. 162.

10. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro, 27ª ed., RJ: Forense, 2008, p. 45.

11. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à nova sistemática processual civil, SP: RT, 2006, p 167; JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; e RODRIGUES, Marcelo Abelha. A terceira etapa da reforma processual civil, SP: Saraiva, 2006, p. 173/174; SANTOS, Ernani Fidélis dos. As reformas de 2005 do Código de Processo Civil, SP: Saraiva, 2006, p. 31; CARMONA, Carlos Alberto. “Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005”, *apud* Processo Civil – aspectos relevantes – vol. 2, obra coletiva, Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte, SP: Método Editora, 2007, p. 15.

12. REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18/11/2011. No mesmo sentido, Resp 1.300.213, 1ª Turma, de minha relatoria, Dje de 17/04/12, cujo voto serviu de base para o presente estudo.

